

A INTERCEPTAÇÃO DE NAVIOS NO MAR EM VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DE NON-REFOULEMENT

THE INTERCEPTION OF SHIPS AT THE SEA
IN VIOLATION OF THE NON-REFOULEMENT
PRINCIPLE

LA INTERCEPCIÓN DE BUQUES EN EL MAR EN LA
VIOLACIÓN DEL PRINCIPIO DE NON-REFOULEMENT

SUMÁRIO:

1. Introdução; 2. O Princípio de Non-Refoulement: natureza jurídica e âmbito de aplicação; 3. A Prática de Imposição de Barreiras Fronteiriças perante a Proibição de Refoulement; 4. A Aplicação do Princípio de Non-Refoulement no Mar, 4.1 O Mar Territorial; 4.2 A Zona Contígua; 5. A Adoção de Barreiras além das Fronteiras Nacionais: a Interceptação de Navios em Alto Mar e o Resgate de Solicitantes de Refúgio; 6. As Operações Mare Nostrum e Tritón: do salvamento ao controle migratório; Conclusão; Referências.

RESUMO:

O presente trabalho analisa a prática dos Estados de interceptar embarcações no mar como barreira ao acesso de solicitantes de refúgio quanto às questões relativas ao âmbito de aplicação do princípio de non-refoulement e não rejeição de tais indivíduos nas fronteiras e áreas de acesso, frente ao direito dos Estados soberanos de salvaguardar seu território nacional. Por meio de investigação normativa, doutrinária e jurisprudencial, demonstra-se a violação do

Como citar este artigo:
OLIVEIRA, Laís,
CARNEIRO, Cynthia
Soares. A interceptação
de navios no mar em
violação ao princípio
de non-refoulement.
Argumenta Journal
Law, Jacarezinho – PR,
Brasil, n. 28, p. 15-56.

Data da submissão:
28/09/2016

Data da aprovação:
16/05/2018

1. Faculdade de Direito
de Ribeirão Preto/
USP-Brasil
2. Faculdade de Direito
de Ribeirão Preto/
USP-Brasil

princípio pelo impedimento de acesso ao território de destino, inclusive por meio de operações de controle migratório no mar, ainda quando não declarado formalmente o status de refugiado.

ABSTRACT:

This paper analyzes the practice of States to intercept vessels at sea as a barrier to asylum-seekers access on the issues relating to the scope of the non-refoulement principle and not rejection of such individuals at the borders and areas of access, against the right of sovereign States to safeguard its national territory. By means of normative, doctrinal and case law research, it demonstrates the violation of the principle by denying access to the territory of destination, including the means of migration control operations at sea, even if not formally declared refugee status.

RESUMEN:

En este trabajo se analiza la práctica de los Estados para interceptar buques en el mar como una barrera al acceso de los solicitantes de asilo en las cuestiones relacionadas con el alcance del principio de no devolución y no rechazo de esas personas en las fronteras y zonas de acceso, delante el derecho de los Estados soberanos a salvaguardar su territorio nacional. Mediante investigación normativa, doctrinaria y jurisprudencial, se demuestra la violación del principio al negar el acceso al territorio de destino, incluso mediante operaciones de control migratorio en el mar, aunque no declarada formalmente la condición de refugiado.

PALAVRAS-CHAVE:

Interceptação. Princípio de non-refoulement. Solicitante de refúgio. Controle migratório. Soberania.

KEYWORDS:

Interception. Principle of non-refoulement. Asylum-seeker. Migration control. Sovereignty.

PALABRAS CLAVE:

Interceptación. Princípio de no devolución. Solicitante de asilo. Control migratorio. Soberanía.

1. INTRODUÇÃO

Em razão dos crescentes movimentos migratórios e em larga escala, muitos dos Estados de destino passaram a adotar medidas de contenção migratória nas suas fronteiras e áreas que lhes dão acesso, sejam elas terrestres ou marítimas, no âmbito do território nacional ou para além dele, a fim de proteger seu espaço da entrada desenfreada de pessoas, com base no princípio da soberania nacional¹. Tais barreiras são empregadas nas mais variadas formas, desde o erguimento de muros nas fronteiras terrestres e a restrição na concessão de vistos de entrada, até o impedimento de desembarque de navios nos portos e a interceptação de embarcações em alto mar (PÓVOA NETO, [20--], p. 05).

No final do ano de 2014, por exemplo, a União Europeia (UE) substituiu a Operação Mare Nostrum, de salvamento de embarcações e pessoas em perigo no Mar Mediterrâneo, entre a costa leste da Tunísia e a as costas do sul da Itália, pela Operação Tritón, esta com enfoque no controle migratório nas fronteiras europeias (CORRADINI, 2014). Sob o domínio da Frontex, a Agência Europeia de Gestão da Cooperação Operacional nas Fronteiras Externas dos Estados-Membros da UE, a operação objetiva controlar a migração irregular com destino ao território europeu e combater crimes transfronteiriços, por meio da implementação de atividades operacionais coordenadas nas fronteiras marítimas externas na referida região (FRONTEX, 2014).

Contudo, independente da via geográfica utilizada, esses fluxos migratórios geralmente são compostos por indivíduos em busca de refúgio, cuja proteção contra a recusa nas fronteiras e áreas de acesso é garantida pelo princípio de non-refoulement.

Dito princípio tem previsão no artigo 33(1) da Convenção de Genebra relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951² e consiste na pedra angular da proteção internacional dos refugiados (COLÓQUIO SOBRE A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS NA AMÉRICA CENTRAL, MÉXICO E PANAMÁ, 1984), uma vez proibir o Estado de acolhida de aplicar qualquer medida de saída compulsória que encaminhe o refugiado ao país em que sofra ou possa sofrer ameaça ou violação aos seus direitos fundamentais, em virtude de perseguição, tortura ou tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, incluindo a proibição de repulsa contra o solicitante de refúgio que intenta permanecer sob

a sua jurisdição. Nesse sentido, o princípio tem aplicação tanto sobre o território do Estado, como sobre suas fronteiras e as áreas internacionais que lhes dão acesso (LUZ FILHO, 2001, p. 180-181).

Dessa forma, ao adotar barreiras fronteiriças, o Estado de destino impediria ao refugiado o acesso ao seu território, obstando-o de solicitar o reconhecimento formal de sua condição jurídica e expondo-o ao perigo de permanecer sob a jurisdição do Estado que lhe ameaça ou viola os direitos humanos, o que implicaria em violação do princípio (STOYANOVA, 2008-2009, p. 01). Não obstante, a aplicação extraterritorial do non-refoulement apontaria a sua violação pelo emprego da interceptação de embarcações em alto mar, revelando o caráter de barreira fronteira de tal prática.

Entretanto, o mencionado artigo 33(1) da Convenção de Genebra de 1951 não faz menção explícita à aplicação do non-refoulement aos refugiados ainda não reconhecidos formalmente, nem à proibição de sua rejeição na fronteira e nas áreas extraterritoriais. Nesse sentido, a prática dos Estados de interceptar embarcações em alto mar como barreira ao acesso de solicitantes de refúgio envolve a discussão das questões relativas ao âmbito de aplicação do princípio de non-refoulement e à não rejeição nas fronteiras e áreas de acesso, frente ao direito dos Estados soberanos de salvaguardar seu território nacional.

O presente trabalho buscou definir, primeiramente, a natureza jurídica do princípio de non-refoulement e o seu âmbito de aplicação, para então analisar a prática de imposição de barreiras fronteiriças em relação ao conteúdo do princípio. Em seguida, buscou delimitar as zonas marítimas e verificar a aplicação do non-refoulement em tais áreas, analisando também a questão da soberania dos Estados em interceptar navios em alto mar como exercício regular de controle migratório, frente à ameaça de violação ao non-refoulement e aos direitos humanos por ele protegidos.

Para tanto, o trabalho utilizou-se de pesquisa teórica bibliográfica, documental e jurisprudencial, reunindo os instrumentos normativos imperativos de direito internacional acerca da proteção internacional dos refugiados, bem como as diretrizes das organizações internacionais atuantes na área e as decisões de cortes internacionais pertinentes ao tema, e desenvolvendo análise crítico-dogmática sobre eles. Em seguida, na forma de estudo de casos, foram brevemente analisadas as implicações

do encerramento da Operação Mare Nostrum e da adoção da Operação Tritón, nas extensões do Mar Mediterrâneo Central, quanto à observância do princípio de non-refoulement.

2. O PRINCÍPIO DE NON-REFOULEMENT: NATUREZA JURÍDICA E ÂMBITO DE APLICAÇÃO³

Concebido como a proibição de devolução de um refugiado ou solicitante de refúgio para os territórios em que sua vida ou liberdade, bem como seus demais direitos fundamentais, estejam sob a ameaça de violação por questões de raça; de religião; de nacionalidade; de pertencimento a determinado grupo social ou de opinião política (FELLER; NICHOLSON; TÜRK, 2003, p. 89), o princípio de non-refoulement é o gênero que abrange todas as espécies de institutos jurídicos que visam à saída compulsória de tais indivíduos do território nacional, incluindo a sua rejeição nas fronteiras e áreas internacionais que lhe dão acesso (LUZ FILHO, 2001, p. 180-181).

Em razão dos diversos contextos em que ganha expressão, o princípio de non-refoulement é identificado como pertencente às três vertentes da proteção internacional da pessoa humana: o direito internacional dos refugiados⁴, o direito internacional dos direitos humanos⁵ e o direito internacional humanitário⁶. Por essa razão, sua concepção torna-se relevante em diferentes contextos, a depender da natureza do tratado internacional em que está previsto e da situação específica a qual este se destina (GOODWIN-GILL; MCADAM, 2007, p. 209), ainda que sua definição geral esteja expressa no artigo 33(1) da Convenção de Genebra de 1951.

Acerca da sua natureza jurídica, o princípio de non-refoulement trata de regra de direito internacional de caráter jus cogens⁷, uma vez reconhecido pela comunidade internacional dos Estados em sua totalidade⁸, como norma não passível de qualquer derrogação⁹, bem como se trata de norma integrante do direito consuetudinário internacional¹⁰, uma vez que a prática dos Estados demonstra sua observância reiterada, de forma constante e uniforme, com a convicção de que tal ato corresponde à execução de uma obrigação jurídica – admitido certo grau de incompatibilidade (GOODWIN-GILL; MCADAM, 2007, p. 345-346; UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES, 1994).

Já no que toca ao seu âmbito de aplicação *ratione personae*, primei-

ramente, o princípio de non-refoulement estende-se a todo e qualquer indivíduo que tenha um fundado temor de perseguição¹¹, ou que tenha motivos substanciais para acreditar que estará sob o risco de tortura, tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, bem como de violação aos seus direitos humanos¹², se devolvido para determinado Estado, independentemente se refugiado formalmente reconhecido ou não, em virtude da natureza meramente declaratória de tal reconhecimento (UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES, 2007, p. 02).

O artigo 33(2) da Convenção de Genebra de 1951¹³ prevê exceções ao âmbito *ratione personae* de aplicação do princípio. Tais exceções, todavia, por serem estruturadas sobre as circunstâncias individuais de cada refugiado ou solicitante de refúgio, devem ser interpretadas restritivamente e aplicadas somente nos casos em que não constituírem ameaça a direitos humanos não derogáveis, conforme julgamento das autoridades competentes do Estado de acolhida (FELLER; NICHOLSON; TÜRK, 2003, p. 133-134).

Não obstante, o âmbito *ratione loci* de aplicação do non-refoulement apresenta dois aspectos: um territorial, por alcançar os refugiados ou solicitantes de refúgio que se encontram no interior do território nacional do Estado de acolhida, ou dos territórios sob o seu controle efetivo (UNITED NATIONS COMMITTEE AGAINST TORTURE, 2006, p. 03); e um extraterritorial, uma vez que a jurisdição do Estado em questão pode ser exercida extraterritorialmente, seja em áreas fronteiriças, em alto mar, em zonas internacionais, em áreas de trânsito, ou até mesmo dentro do território de outro Estado (UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES, 2007, p. 11-12).

Nesse sentido, observa-se que o critério adotado pelo Acnur (2007, p. 17-18) para determinar a obrigação de non-refoulement não se trata do fato de o refugiado ou solicitante de refúgio encontrar-se nas dependências do território do Estado de acolhida, mas sim se aquele está sujeito ao controle efetivo e à autoridade deste.

Ressalta-se que a proibição de refoulement prevista no artigo 33(1) da Convenção de Genebra de 1951 refere-se à não transferência, de qualquer forma, do refugiado ou solicitante de refúgio a qualquer território – independente se país formalmente reconhecido ou não – onde ele possa estar em risco, não necessariamente do seu país de nacionalidade ou de

residência habitual, e independente do status legal (FELLER; NICHOLSON; TÜRK, 2003, p. 122), desde que haja fundado temor de perseguição, tortura, etc. em relação ao território.

Ademais, o princípio também se aplica às hipóteses de transferência do refugiado ou solicitante de refúgio tanto para os territórios onde possa sofrer um risco direto, como para um terceiro território que lhe ofereça o perigo de uma subsequente transferência para um território onde possa sofrer um risco direto (refoulement indireto), incluindo-se os casos em que o indivíduo encontra-se dentro do seu país ou Estado de origem, mas sob a proteção ou jurisdição de outro Estado (FELLER; NICHOLSON; TÜRK, 2003, p. 122-123).

3. A PRÁTICA DE IMPOSIÇÃO DE BARREIRAS FRONTEIRIÇAS PERANTE A PROIBIÇÃO DE REFOULEMENT¹⁴

Conforme mencionado na introdução do presente trabalho, muitos Estados de destino de um fluxo constante de migrantes passaram a empregar barreiras¹⁵ fronteiriças para conter a entrada de pessoas como “mecanismos de non-entrée” (TREVISANUT, 2008, p. 207), a título de exercício de regular controle migratório. O emprego dessas barreiras seria legitimado pela defesa da soberania nacional, princípio este reconhecido internacionalmente, uma vez que o migrante é classificado como um “invasor” que ameaça a coesão econômica, política e social do Estado (PÓVOA NETO, [20--], p. 01-06).

Entretanto, com o advento do sistema internacional de proteção dos direitos humanos das Nações Unidas, a concepção tradicional do princípio da soberania nacional foi relativizada, tanto na esfera internacional como doméstica, a fim de adequar-se ao atual regime de proteção aos direitos humanos (MAZZUOLI, 2002, p. 169-177). Assim, os próprios Estados passam a reconhecer e assumir obrigações de direito internacional¹⁶ (MAZZUOLI, 2002, p. 170-171).

Nesse sentido, com o desenvolvimento do sistema de proteção internacional dos direitos humanos e do direito internacional, de uma forma geral, o conceito do princípio de non-refoulement passou a englobar não apenas a proibição de devolução ou expulsão de refugiados e solicitantes de refúgio para o seu território de origem, mas também a proibição da sua recusa ou rejeição nas fronteiras e áreas que lhes dão acesso (GOODWIN-

-GILL; MCADAM, 2007, p. 208).

Assim, a imposição de mecanismos de non-entr e resulta na autom tica rejei o do indiv duo que pretende ingressar no territ rio e solicitar o reconhecimento formal de sua condi o jur dica de refugiado, bem como na sua inadmiss o indireta. Observa-se, portanto, que o emprego de tais barreiras enseja a viola o de direitos de refugiados e solicitantes de ref gio, uma vez que afronta a proibi o contida no princ pio de non-refoulement.

Faz-se necess rio destacar que a quest o do impacto sofrido pelo Estado de destino (GOODWIN-GILL; MCADAM, 2007, p. 335), bem como a dificuldade de analisar as condi es particulares de cada solicitante de ref gio, ambas consequ ncias do influxo em larga escala daqueles indiv duos, n o ressalvam   aplica o do princ pio, visto que o objetivo humanit rio da Conven o de Genebra de 1951 n o exclui as situa es de af lu ncia em massa do cont do normativo do seu artigo 33(1).

N o obstante, a Conven o de Genebra de 1951 tamb m n o considera a regularidade da entrada e da presen a dos refugiados e solicitantes de ref gio no Estado de acolhida como um requisito necess rio para sua admiss o (GOODWIN-GILL; MCADAM, 2007, p. 264); pelo contr rio, pro be que lhe sejam aplicadas penalidades ou qualquer tratamento desfavor vel por essa raz o, nos termos do seu artigo 31(1)¹⁷, tendo em vista que a pr pria ideia de ref gio resulta de uma situa o de fuga¹⁸.

O referido princ pio, contudo, n o garante o direito de reconhecimento jur dico do indiv duo como refugiado pelo Estado de destino, uma vez que a proibi o de rejei o na fronteira implica t o somente um direito de admiss o tempor ria (imprescind vel) para fins de determina o formal do status de refugiado (GOODWIN-GILL; MCADAM, 2007, p. 215).

Isso porque n o   poss vel haver prote o efetiva contra o refoulement sem o acesso ao territ rio do Estado de destino, uma vez que o procedimento de reconhecimento formal da condi o de refugiado s  pode ser justo e eficaz se conduzido em seu interior (STOYANOVA, 2008-2009, p. 01-02). Nesse sentido, reconhece-se que a obriga o de non-refoulement pode equivaler a uma obriga o do Estado de destino aceitar solicitantes de ref gio em seu territ rio, nos casos em que a negativa de acesso ao seu territ rio resultar, direta ou indiretamente, em exposi o daqueles

ao risco de refoulement (STOYANOVA, 2008-2009, p. 05) – ainda que não haja, na esfera internacional, expressão legal de um direito de ingresso¹⁹.

Nesse sentido, a imposição de vedações fronteiriças também viola o princípio de non-refoulement ao obstar o direito de refugiados e solicitantes de refúgio a um procedimento justo e eficaz de reconhecimento formal de sua condição, sem o risco de serem devolvidos para o território do qual tenham fundado temor de sofrer perseguição ou violação de direitos humanos, ou com a garantia de não o ser enquanto perdurar esse processo.

Observa-se que o non-refoulement assegura ao refugiado formalmente reconhecido a garantia de não ser devolvido ou expulso e, ao solicitante de refúgio, a segurança de requerer esse reconhecimento formal sem ser devolvido, ou de não o ser enquanto perdurar o referido processo, incidindo, portanto, nas duas etapas da proteção internacional dos refugiados (LUZ FILHO, 2001, p. 192). Assim, entende-se que o conteúdo protetivo do referido princípio também envolve um direito de admissão temporária, uma vez que esta visa a proteção do solicitante de refúgio contra o refoulement, a fim permitir-lhe a busca por uma solução duradoura ao seu caso (UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES, 2007, p. 03).

Ressalta-se, todavia, que a movimentação em massa de pessoas em busca de refúgio não é pré-requisito para a concessão exclusiva de proteção temporária, ainda que dito fenômeno de afluência em larga escala comumente resulte na incapacidade dos sistemas nacionais de concessão de refúgio absorverem e processarem o número elevado de solicitações simultâneas (GOODWIN-GILL; MCADAM, 2007, p. 340; UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES, 2007, p. 03).

Segundo Joan Fitzpatrick (2000 apud GOODWIN-GILL; MCADAM, 2007, p. 344), a concessão de proteção temporária serviria como uma estratégia de curto prazo para garantir a segurança física imediata de refugiados e solicitantes de refúgio, bem como uma primeira etapa para a consecução de uma solução mais duradoura. Assim, tal espécie proteção temporária deve ser garantida como um mecanismo de resposta humanitária rápida e pragmática, direcionada à clarificação da aplicação do princípio de non-refoulement, o qual viabiliza a determinação procedimental do status de refugiado (GOODWIN-GILL; MCADAM, 2007, p. 341).

Dessa forma, além de impedir o acesso de solicitantes de refúgio aos

procedimentos justos e eficazes para a determinação formal de sua condição, a imposição de barreiras nas fronteiras do território do Estado de destino também obsta o direito daqueles à proteção temporária que os permita buscar uma solução mais duradoura para sua situação, seja o seu reconhecimento como refugiado pelo Estado de destino ou o seu envio a um terceiro Estado seguro onde possam requerê-lo (OLIVEIRA, 2007, p. 39).

4. A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DE NON-REFOULEMENT NO MAR

No caso de um Estado costeiro ser o destino do fluxo migratório, barreiras como políticas de non-entr e tamb m podem ser empregadas em suas fronteiras mar timas, em vista da constante chegada de migrantes em embarca es – incluindo refugiados e solicitantes de ref gio. Entretanto, a atua o do Estado para conter o fluxo de pessoas n o se restringe ao seu mar territorial, mas se estende tamb m  s zonas cont guas a ele, bem como se torna comumente praticada a pol tica de intercepta o em alto mar de embarca es transportando migrantes. Esses fen menos contrap em a aplica o do princ pio de non-refoulement com as normas internacionais referentes   liberdade e   seguran a de navega o.

Nesse sentido,   preciso analisar o sistema de prote o internacional dos refugiados e solicitantes de ref gio sistematicamente em rela o  s normas internacionais de direito do mar, a fim de verificar a aplica o mar tima da obriga o de non-refoulement. Para tanto, primeiramente   preciso entender o que s o o mar territorial, as zonas cont guas e o alto mar, definindo quais dessas por oes mar timas compreendem ou n o o territ rio nacional e o exerc cio da jurisdi o estatal em cada uma delas, para ent o serem analisados os meios de tr nsito de refugiados e solicitantes de ref gio em tais  reas e a conduta dos Estados costeiros para sua conten o.

4.1 O Mar Territorial

Primeiramente, o artigo 2(1), (2) e (3) da Conven o das Na es Unidas sobre o Direito do Mar, de 1982²⁰, disp e sobre o regime jur dico do mar territorial e o exerc cio da soberania dos Estados costeiros sobre ele:

1. A soberania do Estado costeiro estende-se além do seu território e das suas águas interiores e, no caso de Estado arquipélago, das suas águas arquipelágicas, a uma zona de mar adjacente designada pelo nome de mar territorial.
2. Esta soberania estende-se ao espaço aéreo sobrejacente ao mar territorial, bem como ao leito e ao subsolo deste mar.
3. A soberania sobre o mar territorial é exercida de conformidade com a presente Convenção e as demais normas de direito internacional.

O mar territorial é considerado, portanto, parte do território do Estado costeiro, sobre o qual este também é soberano e exerce sua jurisdição, sendo reservado ao próprio Estado o direito de fixar a largura de seu mar territorial, desde que observado o limite máximo de doze milhas marítimas, conforme dispõe o artigo 3 da referida Convenção. Assim, a faixa de entrada para o seu mar territorial é a fronteira do Estado, ao passo que este pode adotar duas medidas fronteiriças que violariam o sentido de não rejeição na fronteira contido no princípio de non-refoulement: a recusa de entrada no mar territorial e a negativa de acesso ao porto de desembarque (TREVISANUT, 2008, p. 222).

Em relação à recusa de entrada no mar territorial do Estado costeiro de destino, reitera-se todo o exposto nos capítulos anteriores acerca da admissão na fronteira, ainda que temporariamente, para fins de acesso a procedimentos justos e eficazes de determinação formal do status de refugiado ou a outra solução de caráter duradouro.

Desde que é dever do primeiro Estado de chegada garantir proteção, ainda que temporária, aos solicitantes de refúgio transportados por determinada embarcação, esta não pode ser impedida de adentrar o mar territorial de suas fronteiras, ou mesmo antes de alcançá-las, nem pode ser redirecionada para alto mar, ou para os territórios onde exista o risco daqueles sofrerem perseguição ou qualquer forma de tratamento ou punição cruéis, desumanas ou degradantes (TREVISANUT, 2008, p. 223).

Não obstante, o artigo 17 da Convenção sobre o Direito do Mar, de 1982, reconhece o direito de passagem inocente pelo mar territorial de todos os Estados de que gozam os navios de qualquer Estado, seja costeiro ou sem litoral, sendo esta a única limitação ao exercício da soberania do Estado costeiro sobre o seu mar territorial prevista na referida Convenção.

Conforme o artigo 18(1)(a) e (b) da mencionada Convenção, o termo “passagem” é definido como toda a navegação pelo mar territorial que tenha por finalidade a travessia desse mar sem adentrar as águas interiores do Estado costeiro, ou sem fazer escala em ancoradouro ou instalação portuária localizada fora das águas interiores, ou, ainda, que objetive dirigir-se para as águas interiores, delas sair ou fazer escala em um desses ancoradouros ou instalações portuárias. Essa passagem ainda deve ser rápida e contínua, ressalvada a possibilidade de parar e fundear nos casos de incidentes comuns de navegação, de motivos de força maior ou de dificuldade grave, ou com a finalidade de prestar auxílio a pessoas, navios ou aeronaves em perigo ou dificuldade grave, nos termos do artigo 18(2).

O artigo 19(1) da supracitada Convenção, por sua vez, considera uma passagem inocente desde que não seja prejudicial à paz, à ordem ou à segurança do Estado costeiro, e desde que efetuada em conformidade com a Convenção e as demais normas de direito internacional. Já o parágrafo 2(g) do mesmo artigo dispõe sobre a descaracterização da passagem inocente nas hipóteses de desrespeito à legislação interna de imigração do Estado costeiro de destino:

2. A passagem de um navio estrangeiro será considerada prejudicial à paz, à boa ordem ou à segurança do Estado costeiro, se esse navio realizar, no mar territorial, alguma das seguintes atividades:

(...)

g) o embarque ou desembarque de qualquer produto, moeda ou pessoa com violação das leis e regulamentos aduaneiros, fiscais, de imigração ou sanitários do Estado costeiro.

Nesse sentido, no caso de embarcação transportando migrantes com a pretensão de entrar ilegalmente no mar territorial do Estado costeiro, este pode considerar essa passagem como não inocente, em virtude da violação à sua legislação doméstica de migração. Contudo, o mesmo não se aplica na hipótese de haverem refugiados ou solicitantes de refúgio a bordo, uma vez que o artigo 31(1) da Convenção de Genebra de 1951 proíbe a penalização desse grupo de indivíduos por sua entrada ou permanência de forma irregular no Estado de destino.

Dessa forma, ainda que expulsar um navio que entrou em seu mar territorial contrariamente às normas internas de migração, em violação

à norma de passagem inocente, e obrigá-lo a voltar para alto mar seja um direito de exercício de soberania reconhecido ao Estado costeiro, este não pode exercê-lo no caso de embarcações que transportam refugiados e solicitantes de refúgio, uma vez que esse direito de controle sobre o mar territorial é relativizado frente à observância do princípio de non-refoulement (TREVISANUT, 2008, p. 225).

A título de exemplificação, cita-se o caso do navio Tampa, que, após resgatar solicitantes de refúgio de um barco de pesca indonésio em perigo em alto mar, teve acesso negado ao mar territorial australiano, foi impedido de desembarcar no território e, por fim, foi transferido para outros países pelo governo australiano. O Tribunal Federal australiano, em decisão majoritária, entendeu existir uma prerrogativa de poder para prevenir a entrada de não cidadãos na Austrália, bem como o poder de fazer o que for necessário para evitar sua entrada no país – ignorado, portanto, o princípio de non-refoulement (FEDERAL COURT OF AUSTRALIA, 2001).

Outrossim, o artigo 25 da Convenção de 1982 permite que os Estados regulamentem a passagem inocente através de seu mar territorial, bem como os autoriza a adotar as medidas necessárias para impedir toda a passagem não inocente:

1. O Estado costeiro pode tomar, no seu mar territorial, as medidas necessárias para impedir toda a passagem que não seja inocente.
2. No caso de navios que se dirijam a águas interiores ou a escala numa instalação portuária situada fora das águas interiores, o Estado costeiro tem igualmente o direito de adotar as medidas necessárias para impedir qualquer violação das condições a que está sujeita a admissão desses navios nessas águas interiores ou nessa instalação portuária.
3. O Estado costeiro pode, sem fazer discriminação de direito ou de fato entre navios estrangeiros, suspender temporariamente em determinadas áreas do seu mar territorial o exercício do direito de passagem inocente dos navios estrangeiros, se esta medida for indispensável para proteger a sua segurança, entre outras para lhe permitir proceder a exercícios com armas. Tal suspensão só produzirá efeito depois de ter sido devidamente tornada pública.

Contudo, ainda que a passagem de embarcações em violação à legislação interna não seja inocente, nos termos do transcrito artigo 19(2) (g) da Convenção de 1982, a possibilidade de os Estados impedirem essa passagem pelo mar territorial não necessariamente os autoriza a remover o navio em questão, visto ser-lhes permitido apenas tomar as medidas necessárias para prevenir tal passagem (GOODWIN-GILL; MCADAM, 2007, p. 273). Ademais, a presença de refugiados e solicitantes de refúgio no navio exige que a disposição do transcrito artigo 25 seja aplicada em observância à proibição de *refoulement*.

No que tange à recusa de acesso a portos de desembarque, reitera-se o exposto anteriormente acerca da necessidade de acesso ao território do Estado de destino para o gozo do direito de acesso a procedimentos justos e eficazes de determinação formal da condição de refugiado: não é possível haver proteção efetiva contra o *refoulement* sem o acesso aos portos de desembarque do Estado de destino e, conseqüentemente, ao seu território, uma vez que o procedimento de reconhecimento formal da condição de refugiado só pode ser justo e eficaz se conduzido no interior do território do Estado de destino.

Isso porque, para fins de delimitação do mar territorial, conforme estabelece o artigo 11 da Convenção de 1982, as instalações portuárias permanentes que façam parte integrante do sistema portuário são consideradas como parte da costa, ainda que mais ao largo desta.

Ademais, salienta-se a problemática acerca dos solicitantes de refúgio passageiros clandestinos em embarcações. Atualmente não há norma vigente no âmbito do direito internacional que regulamente a questão do desembarque de passageiros clandestinos²¹, não sendo o Estado portuário obrigado internacionalmente a autorizá-lo (TREVISANUT, 2008, p. 228).

Entretanto, perante a não existência de norma geral internacionalmente reconhecida que trate do tema, o Comitê Executivo do ACNUR já reconheceu a situação de vulnerabilidade dos solicitantes de refúgio passageiros clandestinos, recomendando em sua Conclusão ExCom No. 53 (XXXIX), de 1988, parágrafos 1 e 2:

(...) que os Estados e o ACNUR tenham em conta as seguintes diretrizes ao lidar com casos reais de solicitantes de refúgio clandestinos:

1. À semelhança de outros solicitantes de refúgio, solicitantes

de refúgio clandestinos devem ser protegidos contra o regresso forçado ao seu país de origem.

2. Sem prejuízo de quaisquer responsabilidades do Estado sob cuja bandeira o navio trafega, solicitantes de refúgio clandestinos devem, sempre que possível, ser autorizados a desembarcar no primeiro porto de escala e ter a oportunidade de ter o seu estatuto de refugiado determinado pelas autoridades, desde que isso não implique, necessariamente, solução duradoura no país do porto de desembarque (EXECUTIVE COMMITTEE OF UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEEES, 1988, p. 99, tradução nossa).

Não obstante, aliado à supracitada Conclusão, tendo em vista que a Convenção Internacional relativa aos Passageiros Clandestinos (“Convenção de Bruxelas”), de 1957, ainda não entrou em vigor, o instrumento base para o tratamento de tais indivíduos na atualidade seriam as Diretrizes Revistas para a Prevenção de Acesso por Passageiros Clandestinos e a Atribuição de Responsabilidades para a Resolução Bem Sucedida dos Casos de Passageiros Clandestinos, da Organização Marítima Internacional (OMI), adotadas em 2010 e em 2011, as quais consideram o tratamento a ser oferecido aos solicitantes de refúgio clandestinos como um princípio básico, conforme tópico 3, parágrafo 7, de ambos:

Solicitantes de refúgio clandestinos devem ser tratados de acordo com princípios de proteção internacional estabelecidos em instrumentos internacionais, tais como as disposições da Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 28 de Julho de 1951, e do Protocolo das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 31 de janeiro de 1967, e a legislação nacional relevante (INTERNATIONAL MARITIME ORGANIZATION, 2010, p. 06; INTERNATIONAL MARITIME ORGANIZATION, 2011, p. 05, tradução nossa).

Nesse sentido, sendo o passageiro clandestino um solicitante de refúgio, o Estado costeiro de destino pode, sem violar o princípio de non-refoulement, exigir que o comandante do navio mantenha-o a bordo e viaje para o próximo porto de escala; ou invocar o Estado sob cuja bandeira o navio trafega para que este assuma a responsabilidade sobre o solicitante clandestino, no caso de o próximo porto de escala ser inaceitável; ou,

ainda, permitir o desembarque temporário do solicitante, pendente o seu reassentamento em outro lugar (GOODWIN-GILL; MCADAM, 2007, p. 268). Entretanto, o Estado costeiro deve ao menos garantir que o novo Estado de destino seja seguro, isto é, que não oferece risco de perseguição, ou de qualquer forma de tratamento ou punição cruéis, desumanos ou degradantes aos indivíduos redirecionados, nem mesmo de ser submetido a um subsequente refoulement, conforme a regra do terceiro Estado seguro (TREVISANUT, 2008, p. 229).

4.2 A Zona Contígua

Conforme dispõe o artigo 33(1) e (2) da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 1982, é denominada “zona contígua” toda zona marítima que seja contígua ao mar territorial do Estado costeiro, a qual não pode ultrapassar vinte e quatro milhas marítimas, contadas a partir das linhas de base que servem para medir a largura do mar territorial, sendo que, nos termos do artigo 33(1)(a) e (b), o referido Estado costeiro:

1. (...) pode tomar as medidas de fiscalização necessárias a:
 - a) evitar as infrações às leis e regulamentos aduaneiros, fiscais, de imigração ou sanitários no seu território ou no seu mar territorial;
 - b) reprimir as infrações às leis e regulamentos no seu território ou no seu mar territorial.

Percebe-se que a zona contígua trata-se da única zona que não se encontra totalmente sob a jurisdição do Estado costeiro para a qual a Convenção de 1982 prevê alguns poderes explícitos de controle, incluindo o migratório. Contudo, essa zona não existe ipso jure, mas sim deve ser expressamente proclamada pelo Estado (TREVISANUT, 2008, p. 231).

Nesse sentido, a zona contígua demonstra ter uma função preventiva, na medida em que o Estado costeiro pode impedir um navio transportando migrantes ilegais de violar sua legislação interna de migração, prevenindo o ingresso no mar territorial; e uma função repressiva, pois, da mesma forma, o Estado pode utilizar-se da referida zona para reprimir as infrações já cometidas à sua legislação interna. O limite para as possíveis ações estatais cabíveis nessa zona seria a sua “necessidade”, conforme disposição textual do próprio artigo 33(1) da Convenção de 1982 (TRE-

VISANUT, 2008, p. 232-233).

Para tanto, o Estado costeiro poderia utilizar-se de seus poderes de execução, como: por meio da interceptação e do redirecionamento de navios transportando migrantes ilegais na zona contígua, como mecanismos de non-entr ee, visto que tal pr atica corresponderia ao poder preventivo de fiscaliza o contido no citado artigo 33(1)(a). O mesmo n o se observa, todavia, quanto ao poder repressivo: a interven o das autoridades do Estado costeiro nessa zona n o poderia ser justificada pelo exerc cio do poder repressivo a ele atribu do, uma vez que a imigra o ilegal apenas   cometida com a travessia das fronteiras nacionais, pela passagem entre os limites externos do mar territorial (TREVISANUT, 2008, p. 232), isto  , j  cruzada a zona cont gua e atingido o mar territorial.

N o obstante, os direitos especiais de jurisdi o que o Estado costeiro pode exercer nessa  rea adjacente ao seu mar territorial n o devem incluir a intercepta o de embarca es que transportam solicitantes de ref gio, ainda que essa presen a seja apenas prov vel (GOODWIN-GILL; MCADAM, 2007, p. 276), pois a prote o daqueles contra eventual risco de refoulement prevalece perante o exerc cio dos poderes soberanos conferidos ao Estado costeiro e, inclusive,   preserva o da integridade da legisla o nacional, por tratar-se esta de uma prote o de menor interesse em rela o  quela (TREVISANUT, 2008, p. 233).

Entretanto, ressalta-se que a negativa de entrada nas  guas internas ou no mar territorial do Estado de destino distingue-se dos programas de intercepta o de embarca es seguida do retorno f sico dos passageiros ao seu pa s de origem, mas em ambos o princ pio de non-refoulement apenas   desrespeitado quando presentes certas condi es objetivas que indicam a possibilidade de perigo   vida,   integridade ou   liberdade dos indiv duos retornados (GOODWIN-GILL; MCADAM, 2007, p. 277), ou seja, no caso de se tratarem de refugiados em busca do reconhecimento formal de seu status.

Nesse sentido, o exerc cio da soberania do Estado costeiro na zona cont gua para preservar sua legisla o interna no  mbito de seu territ rio ou mar territorial resta limitado, n o apenas pelo crit rio da “necessidade” das medidas as serem tomadas, mas, principalmente, pela observ ncia do direito internacional – no caso, o princ pio de non-refoulement. Assim, ao exercer seu poder jurisdicional de interceptar e redirecionar um navio

nessa zona, o Estado costeiro deve considerar se o ato exporá os passageiros ao risco de refoulement, ainda que desrespeitadas suas normas internas de migração.

5. A ADOÇÃO DE BARREIRAS ALÉM DAS FRONTEIRAS NACIONAIS: A INTERCEPTAÇÃO DE NAVIOS EM ALTO MAR E O RESGATE DE SOLICITANTES DE REFÚGIO

Além do exposto em relação ao mar territorial e da zona contígua, as operações de interceptação de navios transportando solicitantes de refúgio também podem ser realizadas em alto mar, onde vigora o princípio da liberdade de navegação e o exercício do poder jurisdicional dos Estados geralmente se restringe ao âmbito das embarcações que hasteiam suas bandeiras, conforme disposição, respectivamente, dos artigos 87(1)(a) e 92(1), ambos da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 1982.

Essa conduta em alto mar comumente é justificada pelo resgate de solicitantes de refúgio em perigo, o que, por sua vez, é legitimado pelo dever imposto aos Estados de prestar assistência a navios em perigo no mar. Assim, os navios que respondem a pessoas em perigo no mar não praticariam interceptação (EXECUTIVE COMMITTEE OF UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEEES, 2003, p. 233-237), uma vez que as operações de salvamento tratam-se do cumprimento de uma obrigação humanitária. Entretanto, o resgate de solicitantes de refúgio no mar enseja um questionamento acerca do Estado responsável pelo trato posterior dos resgatados.

Isso porque a questão da responsabilidade quanto aos solicitantes de refúgio resgatados no mar mostra-se, todavia, imprecisa: os Estados onde os resgatados chegam podem simplesmente negar o desembarque e requerer ao comandante do navio de resgate que este os remova de sua jurisdição, ou podem permitir o desembarque condicionado a garantias de que outros Estados assumirão tal responsabilidade, seja o Estado cuja bandeira o navio de resgate hasteia ou qualquer outro, inclusive organizações internacionais (GOODWIN-GILL; MCADAM, 2007, p. 278).

Não obstante, as operações de salvamento podem consistir em uma interceptação disfarçada, permitindo aos Estados costeiros, então destino de um fluxo migratório constante, o redirecionamento desses navios

transportando solicitantes de refúgio para outros territórios, a título de política regular de controle migratório²², mas atuando como um mecanismo indireto de non-entr e, a fim de simplesmente evitar que aqueles alcancem suas fronteiras. Nesse sentido, quando o redirecionamento das embarca es leva   exposi o dos solicitantes ao risco de refoulement, essa esp cie de controle migrat rio no mar pode resultar em devolu o ou recha o de tais indiv duos, ainda que de forma indireta.

Ademais, a estrutura o de uma pol tica de controle migrat rio em alto mar trata da quest o do  mbito extraterritorial de aplica o do princ pio de non-refoulement, uma vez que os Estados atuam em  reas al m de sua jurisdi o, dificultando, inclusive, a configura o de eventual responsabiliza o internacional.

Primeiramente, os artigos 86, 88 e 89 da referida Conven o de 1982 entendem por “alto mar” todas as partes do mar que n o estejam inclu das na zona econ mica exclusiva, no mar territorial ou nas  guas interiores de um Estado, nem nas  guas arquipel gicas de um Estado arquipel go, tratando-se de zona mar tima insuscet vel de apropria o por qualquer Estado, cujo uso deve ser sempre direcionado para fins pac ficos.

Em vista dessa proibi o de apropria o, no direito mar timo internacional vigora o princ pio da liberdade do alto mar, a qual n o implica uma aus ncia de regras, mas significa a garantia de tal liberdade de forma igualit ria a todos os Estados (TREVISANUT, 2008, p. 233-234), devendo ser exercida por todos com vistas aos interesses dos outros Estados, no seu pr prio exerc cio da liberdade do alto mar, bem como os direitos relativos  s atividades na  rea, nos termos do artigo 87(2) da referida Conven o.

Nesse sentido, referido princ pio   caracterizado, dentre outras liberdades, pela liberdade de navega o, conforme prevista no artigo 87(1)(a) da Conven o de 1982:

1. O alto mar est  aberto a todos os Estados, quer costeiros quer sem litoral. A liberdade do alto mar   exercida nas condi es estabelecidas na presente Conven o e nas demais normas de direito internacional. Compreende, inter alia, para os Estados quer costeiros quer sem litoral:

a) liberdade de navega o; (...).

Entretanto, a liberdade de navega o em alto mar   limitada pelo princ pio da salvaguarda da vida humana no mar²³, o qual   vinculado

ao supramencionado dever de prestar assistência a qualquer pessoa ou embarcação em perigo no mar, isto é, em todas as diferentes zonas marítimas (TREVISANUT, 2008, p. 235). A própria Convenção de 1982, em seu artigo 98, prevê o dever de prestar assistência, este dirigido tanto ao Estado cuja bandeira o navio hasteia como aos Estados costeiros de uma forma geral:

1. Todo Estado deverá exigir do capitão de um navio que arvore a sua bandeira, desde que o possa fazer sem acarretar perigo grave para o navio, para a tripulação ou para os passageiros, que:

a) preste assistência a qualquer pessoa encontrada no mar em perigo de desaparecer;

b) se dirija, tão depressa quanto possível, em socorro de pessoas em perigo, desde que esteja informado de que necessitam de assistência e sempre que tenha uma possibilidade razoável de fazê-lo;

c) preste, em caso de abalroamento, assistência ao outro navio, à sua tripulação, e aos passageiros e, quando possível, comunique ao outro navio o nome do seu próprio navio, o porto de registro e o porto mais próximo em que fará escala.

2. Todo Estado costeiro deve promover o estabelecimento, o funcionamento e a manutenção de um adequado e eficaz serviço de busca e salvamento para garantir a segurança marítima e aérea, e, quando as circunstâncias o exigirem, cooperar para esse fim com os Estados vizinhos por meio de ajustes regionais de cooperação mútua.

Outrossim, a Convenção Internacional sobre Salvamento Marítimo, de 1989, também dispõe sobre o dever de prestar assistência, conforme seu artigo 10, parágrafos 1 e 2:

1. Qualquer Comandante está obrigado a prestar assistência a toda pessoa em perigo de se perder no mar, desde que o possa fazer sem perigo grave para o seu navio e pessoas nele embarcadas.

2. Os Estados Partes deverão adotar as medidas necessárias a fim de que seja cumprida a obrigação descrita no parágrafo 1.

Dessa maneira, o dever de prestar assistência no mar legitimaria a realização de operações de resgate de pessoas e embarcações, incluindo

solicitantes de refúgio, não apenas nas instâncias de seu mar territorial ou da zona contígua a este, mas também em alto mar.

Contudo, a realização de operações de salvamento não esgota o dever de prestar assistência a pessoas e embarcações em perigo no mar, visto que tal dever só é plenamente cumprido após o desembarque dos resgatados em um lugar seguro (UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEEES, 2002a, p. 04-05). Nesse sentido, no caso de resgate de solicitantes de refúgio, o desembarque em um lugar seguro corresponde à necessidade de encontrar um lugar onde possam solicitar refúgio, ou buscar outra solução de caráter duradouro, em observância ao princípio de non-refoulement (TREVISANUT, 2008, p. 237).

Assim, em vista da imprecisão acerca da responsabilidade quanto aos solicitantes de refúgio resgatados no mar, o Comitê Executivo do AC-NUR editou diversas conclusões promovendo o desembarque e a admissão temporária daqueles, na pendência de uma solução duradoura, como, por exemplo, a Conclusão ExCom No. 15 (XXX), de 1979, que reconhece a obrigação humanitária dos Estados costeiros em seu parágrafo (c): “é obrigação humanitária de todos os Estados costeiros permitir que navios em perigo busquem refúgio nas suas águas e conceder refúgio, ou pelo menos refúgio temporário, para as pessoas a bordo que pretendam solicitá-lo” (EXECUTIVE COMMITTEE OF UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEEES, 1979, p. 22, tradução nossa).

Já na Conclusão ExCom No. 23 (XXXII), de 1981, o Comitê reafirma o dever de prestar assistência às pessoas em perigo no mar e a necessidade de desembarque dos solicitantes de refúgio resgatados no próximo porto de escala, bem como reitera a necessidade de concessão de, pelo menos, refúgio temporário aos solicitantes afluentes em massa, atribuindo caráter solidário à responsabilidade dos Estados pelos indivíduos resgatados, baseado na divisão de encargos, conforme parágrafos 1 e 3:

1. (...) existe uma obrigação fundamental sob a lei internacional para os comandantes dos navios de resgatar todas as pessoas em perigo no mar, incluindo os requerentes de refúgio, de modo a prestar-lhes toda a assistência necessária. Os Estados marítimos devem tomar todas as medidas adequadas para assegurar que os comandantes de navios cumpram esta obrigação estrita.

(...)

3. De acordo com a prática internacional estabelecida, apoiada pelos instrumentos internacionais relevantes, pessoas resgatadas no mar devem ser normalmente desembarcadas no próximo porto de escala. Esta prática também deve ser aplicada no caso dos requerentes de refúgio resgatados no mar. Em casos de influxo em larga escala, os requerentes de refúgio resgatados no mar devem ser sempre admitidos, pelo menos numa base temporária. Os Estados devem contribuir facilitando o seu desembarque, agindo em conformidade com os princípios da solidariedade internacional e da repartição de encargos na concessão de oportunidades de reassentamento (EXECUTIVE COMMITTEE OF UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES, 1981, p. 41, tradução nossa).

Igualmente, a obrigação fundamental de resgate de solicitantes de refúgio em perigo no mar e a necessidade de cooperação entre os Estados costeiros, os Estados cujas bandeiras os navios – resgatado e de resgate – hasteiam, os países de reassentamento e a comunidade internacional, são afirmadas nos parágrafos (b) e (c) da Conclusão ExCom No. 26 (XXXIII), de 1982, em que o Comitê Executivo:

(b) Reiterou o caráter fundamental da obrigação de resgatar os requerentes de asilo em perigo no mar;

(c) Salientou a importância para os Estados costeiros, Estados de bandeira, os países de reassentamento e da comunidade internacional como um todo para tomar as medidas adequadas a fim de facilitar o cumprimento desta obrigação, em seus vários aspectos (EXECUTIVE COMMITTEE OF UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES, 1982, p. 47, tradução nossa).

No mesmo sentido, o ACNUR ainda estabelece uma base acerca das responsabilidades atribuídas a cada um dos atores envolvidos na operação de resgate de solicitantes de refúgio no mar (EXECUTIVE COMMITTEE OF UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES, 2002a, p. 02-04), embora exercidas em regime de cooperação e coordenação entre os Estados e as organizações internacionais. Em linhas gerais, esse regime de atribuições coordenadas pode ser assim esboçado:

Os Estados costeiros têm a responsabilidade de facilitar o resgate garantindo a existência das medidas necessárias que

o permitam. Os Estados de bandeira são responsáveis por garantir que os comandantes dos navios prestem assistência a pessoas em perigo no mar. A comunidade internacional como um todo deve cooperar de forma a defender a integridade do regime de busca e salvamento (EXECUTIVE COMMITTEE OF UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES, 2002b, p. 02, tradução nossa)

Outrossim, a Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, de 1974, e a Convenção Internacional sobre Busca e Salvamento Marítimo, de 1979, foram emendadas em maio de 2004, passando a impor uma obrigação de cooperação e de coordenação aos Estados para assegurar que aos comandantes seja permitido desembarcar pessoas resgatadas em lugar seguro independente da nacionalidade ou do status de quem é resgatado, com o mínimo possível de interrupção ao itinerário planejado para o navio – implicando que o desembarque deve ocorrer no Estado costeiro mais próximo, conforme a abordagem do ACNUR (GOODWIN-GILL; MCADAM, 2007, p. 283-284). Essas emendas, por sua vez, espelharam-se nas Diretrizes para o Tratamento de Pessoas Resgatadas no Mar, editadas pela Organização Marítima Internacional (OMI) (INTERNATIONAL MARITIME ORGANIZATION, 2004).

Não obstante, acerca da entrega dos indivíduos resgatados em um lugar seguro, no caso de refugiados e solicitantes de refúgio, as próprias Diretrizes da OMI acima mencionadas fazem menção à observância do princípio de non-foulement quando da análise da segurança do local, apontando a necessidade de evitar o desembarque daqueles nos territórios onde as suas vidas e liberdades estariam ameaçadas, em vista de um fundado receio de perseguição (INTERNATIONAL MARITIME ORGANIZATION, 2004, p. 08).

Entretanto, no que toca à admissão dos solicitantes de refúgio resgatados no mar, ainda que temporariamente, e à garantia do acesso aos procedimentos – justos e eficazes – de refúgio, o ACNUR (2002a, p. 07) entende que o direito internacional dos refugiados, aliado ao direito marítimo internacional, geralmente atribui essa responsabilidade ao Estado onde o desembarque ocorre, o qual normalmente se trata de um Estado costeiro nas imediações da área de resgate.

Ademais, o ACNUR (2002a, p. 08) ainda considera que, em vista das conclusões de seu Comitê Executivo sobre o tema, estas tomadas em

conjunto com a obrigação de garantir a entrega dos indivíduos resgatados em um lugar de segurança, os Estados costeiros devem permitir o desembarque dos requerentes de refúgio resgatados no próximo porto de escala, ou seja, no porto mais próximo da área de resgate.

Nesse sentido, a fim de melhor resolver a imprecisão acerca da identificação do Estado responsável por tal acolhimento, ainda que temporariamente, com observância ao direito internacional dos refugiados, ao direito marítimo internacional e, especialmente, ao princípio de salvaguarda da vida humana no mar, o ACNUR atribui aos Estados costeiros mais próximos da área de resgate²⁴ a responsabilidade de aceitar o desembarque dos resgatados e de oferecer-lhes uma proteção temporária, a fim de permitir-lhes o acesso aos procedimentos justos e eficazes de determinação do status de refugiado, ou a outra solução duradoura, em respeito ao princípio de non-refoulement.

Contudo, essa responsabilidade de desembarque atribuída ao Estado costeiro mais próximo da área de resgate enseja margem para que os Estados de destino de um fluxo constante de solicitantes de refúgio passem a adotar programas de salvamento destes em alto mar, a fim de “provocar” o seu desembarque em outros Estados e, conseqüentemente, evitar que alcancem suas fronteiras.

Assim, sob o pretexto de operações de resgate de pessoas em perigo no mar – salienta-se que nenhuma das mencionadas Convenções sobre direito marítimo internacional fornece uma definição sólida do que constituiria esse “perigo” no mar (GAMMELTOFT-HANSEN, 2011, p. 144) –, alguns Estados colocariam em prática verdadeiros programas de interceptação de embarcações em alto mar, com a finalidade de obstar o acesso ao seu mar territorial e ao seu território, subsequentemente.

Apesar de não haver uma definição internacionalmente aceita de “interceptação”, o termo descreveria as medidas aplicadas pelos Estados fora de suas fronteiras nacionais as quais previnem, interrompem ou param a movimentação de pessoas que não dispõem da documentação de imigração necessária para cruzar suas fronteiras por terra, mar ou ar. Nesse sentido, as práticas de interceptação englobariam tanto o desvio de embarcações no mar como medidas administrativas em aeroportos ou postos de imigração para identificar indivíduos com falsa documentação (UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES, 2000,

p. 02-03).

Salienta-se que o Comitê Executivo do ACNUR (2003, p. 233-235) reconhece o interesse legítimo dos Estados em controlar a migração irregular e em garantir a segurança dos transportes aéreo e marítimo, bem como o seu direito de fazê-lo por meio de várias medidas, conforme a Conclusão ExCom No. 97 (LIV), de 2003. Para tanto, contudo, são elencados alguns princípios que devem ser observados pelos Estados quanto ao tratamento dos solicitantes de refúgio quando da prática de medidas de interceptação.

Não obstante, desde que o objetivo principal da interceptação seja o controle migratório, independentemente da observância de tais princípios, ela se concentra tão somente em prevenir a entrada não autorizada de pessoas, sem apreciar as razões para tal movimentação e, consequentemente, não distinguindo aqueles indivíduos que de fato necessitam de proteção internacional. Dessa forma, as medidas de interceptação operam na prática como verdadeiras barreiras ao direito de acesso aos devidos procedimentos para a determinação da condição formal de refugiado, ou seja, ao princípio de non-refoulement, bem como ao próprio direito humano de procurar refúgio (GOODWIN-GILL; MCADAM, 2007, p. 373).

Da mesma forma, segundo Seline Trevisanut (2008, p. 220-221), qualquer intervenção das autoridades do Estado costeiro que se destine a recusar a entrada de embarcações transportando solicitantes de refúgio em seu mar territorial, ou em seu território, implicaria a movimentação da fronteira para a área onde a operação é realizada, sendo que, nesse caso, os indivíduos envolvidos ainda não estariam sob a jurisdição do Estado costeiro, e a aplicação do princípio de non-refoulement seria referente à não rejeição na fronteira. Assim, as medidas de interceptação que objetivam, de fato, evitar o ingresso de solicitantes de refúgio no território consistiram em mecanismos de non-entrée que resultariam na rejeição indireta daqueles.

Ao apreciar o caso do programa dos Estados Unidos de interceptação de barcos contendo solicitantes de refúgio haitianos, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) (1997) entendeu que o artigo 33 da Convenção de Genebra de 1951 não tem limitações geográficas, afirmando a aplicação do princípio de non-refoulement em situações envolvendo medidas de controle migratório em alto mar.

Ressalta-se, todavia, que a prática de interceptação frente à aplicação do princípio de non-refoulement em alto mar não significa que o Estado interceptor tem de acolher os solicitantes de refúgio interceptados, mas sim que ele não pode impedi-los de buscar refúgio em outro lugar, forçando-os de volta a seu país de origem, conseqüentemente (TREVISANUT, 2008, p. 244).

Nesse sentido, em razão do âmbito extraterritorial de aplicação do princípio de non-refoulement, este se aplica independentemente se a ação do Estado interceptor ocorreu ou não fora do seu território nacional, a fim de regular a ação daquele onde quer que ela aconteça, seja internamente, na fronteira, ou por meio de seus agentes fora da jurisdição territorial (GOODWIN-GILL; MCADAM, 2007, p. 248), sendo exercido o seu controle ou sua autoridade efetivos sobre os indivíduos envolvidos na prática do ato (GAMMELTOFT-HANSEN, 2011, p. 109).

Assim, na hipótese de um Estado implantar programas de interceptação de navios em alto mar, por exemplo, esse Estado tem controle efetivo sobre a referida operação e os indivíduos nela envolvidos, ainda que o alto mar seja uma zona internacional. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (1999) já se pronunciou nesse mesmo sentido acerca da zona internacional no espaço aéreo, argumentando que a jurisdição de um Estado engloba todas as pessoas sob sua real autoridade e responsabilidade, ou de seus agentes, ainda que fora do território nacional²⁵.

Não obstante, prevalece o entendimento de que qualquer medida de intervenção implica o exercício de jurisdição pelo Estado interventor e, conseqüentemente, uma obrigação em nome deste de respeitar direitos básicos nos termos dos direitos internacionais dos direitos humanos e dos refugiados, ainda que não equivalha ao controle efetivo sobre indivíduos ou certa área geográfica, por meio do ato em si mesmo (GAMMELTOFT-HANSEN, 2011, p. 125).

Faz-se uma crítica, portanto, ao pronunciamento do Comitê Executivo do ACNUR na Conclusão ExCom No. 97 (LIV), de 2003, que atribui a responsabilidade pelas pessoas interceptadas primeiramente ao Estado em cujo território ou águas territoriais a medida de interceptação ocorre (EXECUTIVE COMMITTEE OF UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEEES, 2003, p. 235), pois ele deixa de atribuir essa responsabilidade ao Estado que de fato pratica a interceptação, uma vez

que os Estados devem observar suas obrigações internacionais e ser responsabilizados pelos resultados de suas ações, inclusive aquelas praticadas extraterritorialmente (UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES²⁰⁰³, p. 79-80).

Contudo, pode-se entender que a finalidade dessa disposição do Comitê Executivo seria evitar possível conflito de jurisdição entre o Estado interceptor e o Estado em cujo território ou mar territorial a medida é empregada, nos casos de controle migratório exercido no território ou mar territorial de outro Estado²⁶, uma vez que este seria responsável em virtude do âmbito territorial de aplicação do princípio de non-refoulement, ainda que a ação fosse realizada por agentes de outro Estado.

Dessa forma, a prática de interceptação, ao assumir a função de barreira ao acesso ao território do Estado de destino, ou de qualquer outro Estado seguro, viola o direito humano dos solicitantes de refúgio resgatados no mar de buscar refúgio e, conseqüentemente, o princípio de non-refoulement, pois lhes impede o acesso a procedimentos justos e eficazes de determinação de seu status e os expõe, ainda, ao perigo de serem forçadamente redirecionados para um território onde, basicamente, sua vida, sua integridade física e sua liberdade sejam ameaçadas. Ademais, tais violações podem ensejar a responsabilização internacional do Estado interceptor, em virtude do âmbito extraterritorial de aplicação do referido princípio.

6. AS OPERAÇÕES MARE NOSTRUM E TRITÓN: DO SALVAMENTO AO CONTROLE MIGRATÓRIO

A análise do caso do encerramento da Operação Mare Nostrum, seguido da implantação da Operação Tritón, às margens do continente europeu no Mar Mediterrâneo, mostra-se válida para fins de exemplificação da prática de interceptação de navios no mar como barreira de controle migratório.

Em virtude das vedações instaladas pela Grécia e pela Bulgária nas suas respectivas fronteiras com a Turquia, entre os anos de 2012 e 2015, a chegada de migrantes à costa italiana por meio do Mar Mediterrâneo teria aumentado em quase 300% no ano de 2014 (HARRIS, 2014) e ultrapassado um milhão em 2015, caindo para o número aproximado de duzentas mil até meados de 2016 (UNHCR, 2016).

Assim, em outubro de 2013, o Governo italiano implantou a Operação Mare Nostrum, projeto transfronteiriço de resgate de embarcações em perigo no Mar Mediterrâneo, entre a costa leste da Tunísia e as costas do sul da Itália (EISINGER, 2015), com o propósito de enfrentar o aumento considerável dos fluxos migratórios provenientes do norte do continente africano e, conseqüentemente, de evitar os naufrágios então recorrentes nas proximidades da ilha Lampedusa, na Sicília (ISOLINO, 2014; SPINDLER, 2014; SWISSINFO.CH, 2014). Com um orçamento de aproximadamente €9 milhões (nove milhões de euros) por mês (CAPASSO, 2015; CORRADINI, 2014; EISINGER, 2015), a operação contribuiu para o resgate de cerca de 150.000 migrantes na região, incluindo pessoas em busca de refúgio (ISOLINO, 2014; SPINDLER, 2014).

Entretanto, em razão do elevado custo de operacionalização ao Governo italiano – em torno de €114 milhões no ano de 2014 (EURONEWS., 2015; SWISSINFO.CH, 2014), a Operação Mare Nostrum foi progressivamente encerrada, entre outubro de 2014 e janeiro de 2015 (CAPASSO, 2015; ISOLINO, 2014; SWISSINFO.CH, 2014), sem uma operação de busca e salvamento semelhante para substituí-la (SPINDLER, 2014).

Com o término iminente da operação italiana, todavia, a UE assumiu a vigilância sobre a área e, em novembro de 2014, estabeleceu a Operação Tritón (AGENCE FRANCE-PRESSE; ISOLINO, 2014; CAPASSO, 2015; CORRADINI, 2014; EISINGER, 2015). Apesar de idealizada como uma operação complementar à extinta Mare Nostrum, a função principal da Tritón consistiu no controle e na gestão das fronteiras externas mediterrâneas da UE, uma vez que, segundo a própria Agência Europeia de Gestão da Cooperação Operacional nas Fronteiras Externas dos Estados-Membros da União Europeia (Frontex), a operação objetivava controlar a migração irregular com destino ao território europeu e combater eventuais crimes transfronteiriços, por meio da implementação de atividades operacionais coordenadas nas fronteiras marítimas externas na referida região (FRONTEX, 2014).

Apesar de a Itália figurar como país anfitrião da nova operação, também participaram dela Alemanha, Bélgica, Dinamarca, Eslovênia, Espanha, Estônia, Finlândia, França, Grécia, Holanda, Islândia, Letônia, Luxemburgo, Malta, Polônia, Portugal, Reino Unido, República Tcheca, Romênia, Suécia e Suíça. A Tritón operou por pouco menos de um ano,

tendo sido estendida em fevereiro de 2015 e encerrada em dezembro de 2015 (FRONTEX, 2014-2015).

Comparativamente, enquanto à antiga Mare Nostrum era disponibilizado um orçamento mensal de aproximadamente €9 milhões, a Operação Tritón contava com uma receita aproximada de €2,9 milhões por mês (EUROPEAN COMMISSION, 2014; FRONTEX, 2014), aumentada posteriormente (AMNESTY INTERNATIONAL, 2015b; SRIDHARAN, 2015). Não obstante, enquanto a primeira se estendia até a costa leste da Tunísia, a segunda restou limitada às fronteiras externas do Espaço Schengen, na região do Mediterrâneo Central, a aproximadamente 48 quilômetros da costa italiana (CORRADINI, 2014; EISINGER, 2015; THE ECONOMIST, 2015).

Percebe-se, portanto, que, os esforços para salvar migrantes no mar, os quais deveriam ter sido efetuados e reforçados por meio da Operação Tritón, foram consideravelmente reduzidos frente ao exercício de controle migratório para salvaguarda do território comunitário, ainda que declarado o compromisso da operação em observar as obrigações internacionais e comunitárias, principalmente quanto à busca e salvamento no mar (EUROPEAN COMMISSION, 2014). Tanto o Acnur como a Anistia Internacional criticaram a adoção de tal operação, considerando-a humanitariamente inadequada por priorizar o patrulhamento das fronteiras em lugar da salvaguarda da vida humana (AMNESTY INTERNATIONAL, 2015a; SPINDLER, 2014; UNHCR, 2015).

A Operação Tritón tratou-se, portanto, de um sistema de práticas de interceptação de embarcações na circunscrição do Mediterrâneo Central, travestida de missão de salvamento de pessoas em perigo no mar, uma vez que assumiu a função de mecanismo de contenção migratória.

Nesse sentido, ao assumir a função de barreira ao acesso ao território europeu, tal operação violou o direito humano de busca por refúgio e, conseqüentemente, o princípio de non-refoulement, pois impediu que solicitantes de refúgio tivessem acesso a procedimentos justos e eficazes de determinação de seu status e os expôs, ainda, ao perigo de serem forçadamente redirecionados para um território onde sua vida, sua integridade física e sua liberdade pudessem ser ameaçadas – além de não observar o direito de resgate no mar reconhecido a esses indivíduos. Ademais, tais violações podem ensejar a responsabilização internacional da UE e dos

países interceptores, em virtude do âmbito extraterritorial de aplicação do non-refoulement.

7. CONCLUSÃO

Ao assumir a função de barreira ao acesso ao território do Estado de destino, ou de qualquer outro Estado seguro, a prática de interceptação de embarcações no mar viola princípio de non-refoulement e, consequentemente, o próprio direito humano de buscar refúgio conferido às pessoas resgatadas, pois lhes impede o acesso a procedimentos justos e eficazes de determinação de seu status e as expõe ao risco de serem forçadamente redirecionados para um território onde sua vida, sua integridade física e sua liberdade sejam ameaçadas.

Não obstante, o caráter de norma consuetudinária de direito internacional do princípio de non-refoulement e a sua natureza de norma jus cogens tornam-no aplicável a todos os entes da comunidade internacional, independentemente de vinculação a convenções internacionais relativos à proteção dos refugiados e de direitos humanos, o que possibilita a responsabilização internacional de qualquer Estado ou organização internacional que viole dito princípio.

Ademais, a natureza meramente declaratória do referido princípio evidencia sua aplicação tanto aos refugiados formalmente reconhecidos como aos solicitantes de refúgio, individuais ou em situação de influxo em larga escala, ainda que estes não tenham expressamente solicitado a determinação de seu status, visto que a situação fática de refúgio já existe.

Além disso, uma vez que o referido procedimento só pode ser justo e eficaz se conduzido no interior do Estado de destino, a proteção contra o refoulement só é efetiva com o acesso do solicitante de refúgio ao território daquele. Nesse sentido, o referido princípio pode equivaler, nos casos em que a negativa de acesso ao seu território resultar, direta ou indiretamente, em exposição daqueles ao risco de refoulement, a uma obrigação do Estado de destino aceitá-los em seu território, ainda que não haja expressão legal internacional de um direito de entrada.

Não obstante, o conceito da proibição de refoulement engloba não apenas a não devolução ou expulsão de refugiados e solicitantes de refúgio para o seu território de origem, mas também a sua admissão nas fronteiras e áreas de acesso ao Estado de destino, incluindo portos, zo-

nas contíguas ao mar territorial e o alto mar. Assim, a interceptação de embarcações transportando solicitantes de refúgio nessas áreas como um mecanismo de controle migratório, mesmo que travestido de missão de resgate de pessoas em perigo no mar, resulta em automática rejeição do indivíduo que pretende solicitar o reconhecimento formal de seu status de refugiado, consistindo, igualmente, em sua inadmissão indireta. O caso da implantação da Operação Tritón nas fronteiras externas mediterrâneas da UE bem exemplifica essa prática.

Isso porque, o âmbito extraterritorial de aplicação do princípio de non-refoulement o faz incidir sobre a conduta de implantação de programas de interceptação de navios no mar, independentemente se a ação do Estado interceptor ocorreu ou não fora do seu território nacional, uma vez que a referida operação consiste no exercício dos efetivos controle e autoridade estatais sobre os indivíduos nela envolvidos, tanto os seus operantes como os que foram submetidos a ela.

O rechaço do solicitante de refúgio nas fronteiras, nas demais áreas internacionais que dão acesso ao território do Estado de acolhida, ou mesmo no território de outros Estados, configura, portanto, violação ao princípio de non-refoulement, uma vez que o critério decisivo para determinar a referida obrigação do Estado de acolhida trata-se do fato de a pessoa em busca de refúgio estar sob o controle efetivo e a autoridade do referido Estado, ainda que em exercício extraterritorial de sua jurisdição – e ainda que sob o falso pretexto de salvaguarda da vida humana em perigo no mar.

Dito princípio, contudo, não garante o direito líquido e certo de reconhecimento jurídico do indivíduo como refugiado pelo Estado de destino, mas sim o direito de acesso temporário ao território deste para fins de determinação formal do status de refugiado, ou de busca de outra solução de caráter duradouro.

Entretanto, a responsabilização dos Estados por tal prática muitas vezes se torna inviável, em decorrência da ambiguidade e imprecisão do conteúdo do non-refoulement e da falta de uma interpretação uniforme legalmente prevista na seara internacional, proporcionando a cada Estado um grande poder discricionário quando da interpretação do âmbito de aplicação de tal princípio.

Não obstante, tendo por base o atual sistema internacional de prote-

ção dos direitos humanos, o princípio da soberania nacional é relativizado em favor da observância do princípio de non-refoulement. Essa relativização, contudo, não deve ser interpretada como a derrogação da noção de soberania estatal, mas sim como o sopesamento desses dois princípios, a fim de proteger-se a pessoa humana do solicitante de refúgio, sem que para tanto os Estados soberanos sejam subjugados uns pelos outros.

Nesse sentido, qualquer abuso deve ser combatido, tanto quanto ao desrespeito à soberania nacional em virtude de uma falsa defesa humanitária, como quanto à violação dos direitos humanos, no caso, protegidos pela proibição de refoulement, em virtude do exercício abusivo da soberania.

REFERÊNCIAS

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **Curso de Direito Internacional Público**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

AMNESTY INTERNATIONAL. **Amnesty International’s “Blueprint for Action” to end refugee and migrant deaths in the Med**, [s.l.], 22 April 2015a. News. Europe and Central Asia. Discrimination. Disponível em: <<https://www.amnesty.org/en/latest/news/2015/04/amnesty-international-s-blueprint-for-action-to-end-refugee-and-migrant-deaths-in-the-med/>>. Acesso em: 04 jul. 2016.

_____. **Europe’s response: “Face-saving not a life-saving operation”**, [s.l.], 24 April 2015b. News. Europe and Central Asia. Migrants. Disponível em: <<https://www.amnesty.org/en/latest/news/2015/04/face-saving-not-a-lifesaving-operation/>>. Acesso em: 04 jul. 2016.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, adotada pela Resolução 217 A (III), Paris, 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em: 05 jul. 2016.

CAPASSO, Alessia. From Mare Nostrum to Triton: what has changed for migrants? Tradução de Danica Jorden. **Cafébabel**, [s.l.], 11 fev. 2015. Society. Disponível em: <<http://www.cafebabel.co.uk/society/article/from-mare-nostrum-to-triton-what-has-changed-for-migrants.html>>. Acesso em: 29 jun. 2016.

COLÓQUIO SOBRE A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS REFU-

GIADOS NA AMÉRICA CENTRAL, MÉXICO E PANAMÁ. **Declaração de Cartagena sobre Refugiados, Cartagena das Índias**, 22 de novembro de 1984. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugueses/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf?view=1>. Acesso em: 28 jun. 2016.

CONFERÊNCIA DE PLENIPOTENCIÁRIOS SOBRE O ESTATUTO DOS REFUGIADOS E DOS APÁTRIDAS. **Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados**, Genebra, 28 de julho de 1951. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/scripts/doc.php?file=t3/fileadmin/Documentos/portugueses/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados>. Acesso em: 21 jun. 2016.

CORRADINI, Luisa. Operação de salvamento de imigrantes no Mediterrâneo é substituída por missão de controle das fronteiras. **O Globo**, Roma, 04 nov. 2014. Mundo. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/mundo/operacao-de-salvamento-de-imigrantes-no-mediterraneo-substituida-por-missao-de-controle-das-fronteiras-14455820>>. Acesso em: 28 jun. 2016.

COUNCIL OF THE INTERNATIONAL INSTITUTE OF HUMANITARIAN LAW. **San Remo Declaration on the Principle of Non-Refoulement**, Twenty-Fifth Round Table, San Remo, 6-8 September 2001. Disponível em: <<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:bAG7FdSr7LAJ:www.iihl.org/iihl/Album/San%2520Remo%2520Declaration%2520%2520on%2520the%2520Principle%2520of%2520Non-Refoulement.doc+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em: 21 jun. 2016.

CROSS-BORDER COOPERATION IN THE MEDITERRANEAN; EUROPEAN UNION. **Mare Nostrum**. [s.l.], [20--]. Disponível em: <<http://marenostrumproject.eu/about/overview>>. Acesso em: 28 jun. 2016.

EISINGER, Judith. Operação Triton: a Europa fecha os olhos para a realidade da imigração. Tradução de Lilian Villanova. **Le Journal International**, [s.l.], 10 fev. 2015. Disponível em: <http://www.lejournalinternational.fr/Operacao-Triton-a-Europa-fecha-os-olhos-para-a-realidade-da-imigracao_a2379.html>. Acesso em: 29 jun. 2016.

EURONEWS. **2014: ano negro da imigração pelo Mediterrâneo**, [s.l.], 02 jan. 2015. Disponível em: <<http://pt.euronews.com/2015/01/02/2014-ano-negro-da-imigracao-pelo-mediterraneo/>>. Acesso em: 28 jun. 2016.

EUROPEAN AGENCY FOR THE MANAGEMENT OF OPERATIONAL COOPERATION AT THE EXTERNAL BORDERS OF THE MEMBER STATES OF THE EUROPEAN UNION (FRONTEX). **Joint Operation EPN Triton**. Archive of Operations. Disponível em: <<http://frontex.europa.eu/operations/archive-of-operations/djhlpB>>. Acesso em: 04 jul. 2016.

_____. **Joint Operation EPN Triton 2014 Extension**. Archive of Operations. Disponível em: <<http://frontex.europa.eu/operations/archive-of-operations/56gNKr>>. Acesso em: 04 jul. 2016.

_____. **EPN Triton**. Archive of Operations. Disponível em: <<http://frontex.europa.eu/operations/archive-of-operations/NkKUdU>>. Acesso em: 29 jun. 2016.

EUROPEAN COMMISSION. **Frontex Joint Operation “Triton”**: concerted efforts to manage migration in the Central Mediterranean. Brussels, 7 October 2014. Memo/14/566. Disponível em: <http://europa.eu/rapid/press-release_MEMO-14-566_en.htm>. Acesso em: 04 jul. 2016.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Case of Isaak and Others v. Turkey**, Decision (Admissibility), Court (Third Section), Strasbourg, 28 September 2006. Disponível em: <[http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-77533#{"itemid":\["001-77533"\]}](http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-77533#{)>. Acesso em: 23 jul. 2015.

EXECUTIVE COMMITTEE OF UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES (ExCom). Conclusion No. 53 (XXXIX) Stow-away Asylum-Seekers, Thirty-Ninth Session, [s.l.], 1988. In: **Conclusions Adopted by the Executive Committee on the International Protection of Refugees, 1975-2004** (Conclusion No. 1-101). Disponível em: <<http://www.unhcr.org/41b041534.html>>. Acesso em: 21 jun. 2016.

_____. Conclusion No. 97 (LIV) Conclusion on Protection of Safeguards in Interception Measures, Fifty-Fourth Session, [s.l.], 2003. In: **Conclusions Adopted by the Executive Committee on the International Protection of Refugees, 1975-2004** (Conclusion No. 1-101). Disponível em: <<http://www.unhcr.org/41b041534.html>>. Acesso em: 21 jun. 2016.

_____. Conclusion No. 15 (XXX) Refugees without an Asylum Country, Thirtieth Session, [s.l.], 1979. In: **Conclusions Adopted by the Executive Committee on the International Protection of Refugees, 1975-2004** (Conclusion No. 1-101). Disponível em: <<http://www.unhcr.org/41b041534.html>>. Acesso em: 22 jun. 2016.

_____. Conclusion No. 23 (XXXII) Problems related to the Rescue of Asylum-Seekers in Distress at Sea, Thirty-Second Session, [s.l.], 1981. In: **Conclusions Adopted by the Executive Committee on the International Protection of Refugees**, 1975-2004 (Conclusion No. 1-101). Disponível em: <<http://www.unhcr.org/41b041534.html>>. Acesso em: 22 jun. 2016.

_____. Conclusion No. 26 (XXXIII) Report of the Working Group on Problems related to the Rescue of Asylum-Seekers in Distress at Sea, Thirty-Third Session, [s.l.], 1982. In: **Conclusions Adopted by the Executive Committee on the International Protection of Refugees**, 1975-2004 (Conclusion No. 1-101). Disponível em: <<http://www.unhcr.org/41b041534.html>>. Acesso em: 22 jun. 2016.

FEDERAL COURT OF AUSTRALIA. **Ruddock v Vadarlis**, Victoria District Registry, 18 September 2001. Doc. [2001] FCA 1329. Disponível em: <https://jade.barnet.com.au/Jade.html#a.hl=ruddock&a.hlf=ARTICLE_TEXT&article=104386>. Acesso em: 20 jun. 2016.

FELLER, Erika; NICHOLSON, Frances; TÜRK, Volker. **Refugee Protection in International Law: UNHCR's Global Consultations on International Protection**. Cambridge: Cambridge University Press, 2003.

FRONTEX. **Frontex Launches Joint Operation Triton**, [s.l.], 31 out. 2014. News. Disponível em: <<http://frontex.europa.eu/news/frontex-launches-joint-operation-triton-JSYpL7>>. Acesso em: 04 jul. 2016.

GAMMELTOFT-HANSEN, Thomas. **Access to Asylum: International Refugee Law and the Globalisation of Migration Control**. Cambridge: Cambridge University Press, 2011.

GOODWIN-GILL, Guy S.; MCADAM, Jane. **The Refugee in International Law**. 3. ed. Oxford: Oxford University Press, 2007.

HARRIS, Chris. Is Bulgaria's border wall forcing migrants to risk deadly crossings? **Euronews.**, [s.l.], 01 mai. 2015. News. Disponível em: <<http://www.euronews.com/2015/04/30/is-bulgarias-border-wall-forcing-migrants-to-risk-perilous-sea-crossings/>>. Acesso em: 28 jun. 2016.

HEE, Moon Jo; SOBRINO, Marcelo da Silva. Soberania no Direito Internacional: Evolução ou Revolução? **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 41, n. 163, jul/set 2004, p. 7-29. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/975>>. Acesso em: 07 jun. 2016.

INTER-AMERICAN COMMISSION ON HUMAN RIGHTS (IACHR).

Armando Alejandro Jr. and Others v. Cuba (“**Brothers to the Rescue**”), *Report N. 86/99, Case 11.589*, [s.l.], 29 September 1999. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/annualrep/99eng/Merits/Cuba11.589.htm>>. Acesso em: 23 jun. 2015.

INTER-AMERICAN COMMISSION ON HUMAN RIGHTS (IACHR). **Haitian Center for Human Rights v. United States**, *Report N. 51/96, Case 10.675*, [s.l.], 13 March 1997. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/annualrep/96eng/USA10675.htm>>. Acesso em: 21 jun. 2016.

INTERNATIONAL MARITIME ORGANIZATION (IMO). **Annex 1: Resolution FAL.11(37)** - Revised Guidelines on the Prevention of access by Stowaways and the Allocation of Responsibilities to Seek the Successful resolution of Stowaway Cases , [s.l.], 9 September 2011, Doc. FAL 37/17. Disponível em: <<http://www.refworld.org/docid/524bea2e4.html>>. Acesso em: 21 jun. 2016.

_____. **Annex 6 : Resolution MSC.312(88)** - Revised Guidelines on the Prevention of Access by Stowaways and the Allocation of Responsibilities to Seek the Successful Resolution of Stowaway cases , [s.l.], 2 December 2010, Doc. MSC 88/26/Add.1. Disponível em: <<http://www.refworld.org/docid/524bef234.html>>. Acesso em: 21 jun. 2016.

_____. **Resolution MSC.167(78)**, Guidelines on the Treatment of Persons Rescued At Sea, adopted by the Maritime Safety Committee, [s.l.], 20 May 2004. Disponível em: <<http://www.refworld.org/docid/432acb464.html>>. Acesso em: 22 jun. 2016.

_____. **Rescue-at-Sea: Specific Aspects Relating to the Protection of Asylum-Seekers and Refugees. Expert Roundtable**, Lisbon 25-26 March 2002, Summary of Discussions, 11 April 2002. Disponível em: <<http://www.refworld.org/docid/3cd14e3b4.html>>. Acesso em: 22 jun. 2016.

ISOLINO, Giovanni. Itália anuncia fim de operação para salvamento de imigrantes. **Exame.com**, Roma, 31 out. 2014. Mundo. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/mundo/noticias/italia-anuncia-fim-de-operacao-para-salvamento-de-imigrantes>>. Acesso em: 28 jun. 2016.

LUZ FILHO, José Francisco Sieber. *Non-refoulement*: Breves Considerações sobre o Limite Jurídico à Saída Compulsória do Refugiado. In: ALMEIDA, Guilherme Assis de (Org.); ARAÚJO, Nadia de (Org.). **O Direito Internacional dos Refugiados: uma Perspectiva Brasileira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Soberania e a Proteção Internacional dos Direitos Humanos: Dois Fundamentos Irreconciliáveis. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 39, n. 156, out/dez 2002, p. 169-177. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/823>>. Acesso em: 07 jun. 2016.

OLIVEIRA, Laís Gonzales de. Barreiras fronteiriças contra o princípio de *non-refoulement*: a inacessibilidade do território e da determinação do *status* de refugiado. **Revista Brasileira de Estudos de População – REBEP**, Belo Horizonte, v. 34, n. 1, p. 31-54, jan./abr. 2017. Disponível em: <<https://www.rebep.org.br/revista/article/view/870>>. Acesso em: 03 abr. 2018.

ORGANIZAÇÃO MARÍTIMA INTERNACIONAL (OMI). **Convenção Internacional sobre Salvamento Marítimo**, Londres, 28 de abril de 1989. Disponível em: <https://www.ccaimo.mar.mil.br/sites/default/files/conv_salvage.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2016.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

PÓVOA NETO, Hélión. **Barreiras Físicas à Circulação como Dispositivos de Política Migratória**: Notas para uma Tipologia. Núcleo Interdisciplinar de Estudos Migratórios (NIEM), Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano e Regional da Universidade Federal do Rio de Janeiro (IPPUR-UFRJ). Disponível em: <http://www.abep.nepo.unicamp.br/docs/anais/outros/5EncNacSobreMigracao/mesa_03_bar_fis_circ.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2016.

SPINDLER, William. UNHCR concerned over ending of rescue operation in the Mediterranean. **UNHCR**, Geneva, 17 October 2014. Home. News and Stories. Briefing Notes. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/5440ffa16.html>>. Acesso em: 28 jun. 2016.

SRIDHARAN, Vasudevan. EU to triple funding for “Operation Triton” to tackle Mediterranean migrant crisis. **International Business Times**, [s.l.], 24 April 2015. Politics. Disponível em: <<http://www.ibtimes.co.uk/eu-triple-funding-operation-triton-tackle-mediterranean-migrant-crisis-1498100>>. Acesso em: 04 jul. 2016.

SWI SWISSINFO.CH. **Fortaleza Europa: Mare Nostrum**, [s.l.], 10 nov. 2014. Especiais: Refugiados. Disponível em: <http://www.swissinfo.ch/por/fortaleza-europa_mare-nostrum/41111584>. Acesso em: 28 jun. 2016.

TERCEIRA CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O DIREITO DO MAR. **Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar**, Montego Bay, 10 de dezembro de 1982. Disponível em: <<https://www.egn.mar.mil.br/arquivos/cursos/csup/CNUDM.pdf>>. Acesso em: 20 jun. 2016.

THE ECONOMIST. **The numbers nightmare**, Rome, 18 April 2015. Migrants in the Mediterranean. Disponível em: <<http://www.economist.com/news/europe/21648674-ever-more-people-are-drowning-while-trying-get-europe-numbers-nightmare>>. Acesso em: 04 jul. 2016.

TREVISANUT, Seline. The Principle of Non-Refoulement at Sea and the Effectiveness of Asylum Protection. In: BOGDANDY, A. Von (Ed.); WOLFRUM, R. (Ed.). **Max Planck Yearbook of United Nations Law**. Leiden: Koninklijke Brill N.V., v. 12, 2008. Disponível em: <http://www.mpil.de/files/pdf3/mpunyb_05_trevisanut_12.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2016.

UN NEWS CENTRE. **UN Report: 5.5 Million Displaced by War in First Half of 2014**, Setting Record., [s.l.], 07 jan. 2015. Disponível em: <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:2lwcP4Ap1rUJ:www.un.org/apps/news/story.asp%3FNewsID%3D49742+%&cd=5&hl=p-t-BR&ct=clnk&gl=br#.VLunO0fF9_8>. Acesso em: 21 jun. 2016.

UNHCR. **UNHCR urges Europe to recreate a robust search and rescue operation on Mediterranean, as Operation Triton lacks resources and mandate needed for saving lives**, [s.l.], 12 February, 2015. News and Stories. Press Releases. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/54dc80f89.html>>. Acesso em: 04 jul. 2016.

UNITED NATIONS COMMITTEE AGAINST TORTURE (CAT). **UN Committee against Torture: Conclusions and Recommendations**, Thirty-Sixth Session, United States of America, 25 July 2006. UN doc. CAT/C/USA/CO/2. Disponível em: <<http://www.refworld.org/docid/453776c60.html>>. Acesso em: 21 jun. 2016.

UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES (UNHCR). **Report on Pre-ExCom Consultations with Non-Governmental Organisations prior to the Fifty-fourth Session of the Executive Committee of UNHCR**, October 2003. Disponível em: <<http://www.refworld.org/docid/47665a192.html>>. Acesso em: 22 jun. 2016.

_____. **Advisory Opinion on the Extraterritorial Application of Non-Refoulement Obligations under the 1951 Convention relating to**

the Status of Refugees and its 1967 Protocol, Geneva, 26 January 2007. Disponível em: <<http://www.refworld.org/pdfid/45f17a1a4.pdf>>. Acesso em: 21 jun. 2016.

_____. **Background Note on the Protection of Asylum-Seekers and Refugees Rescued at Sea (Final version, including Annexes)**, [s.l.], 18 March 2002. Disponível em: <<http://www.refworld.org/docid/3cd14bc24.html>>. Acesso em: 22 jun. 2016.

_____. **Interception of Asylum-Seekers and Refugees: the International Framework and Recommendations for a Comprehensive Approach**, [s.l.], 9 June 2000. Doc. EC/50/SC/CRP.17. Disponível em: <<http://www.refworld.org/docid/49997afa1a.html>>. Acesso em: 22 jun. 2016.

_____. **International Convention Relating to Stowaways (“Brussels Convention”)**, adopted by the Diplomatic Conference on Maritime Law, Brussels, 10 October 1957, article 1. Disponível em: <<http://www.refworld.org/docid/3ae6b3a80.html>>. Acesso em: 20 jun. 2016.

_____. **Refugees/Migrants Emergency Response – Mediterranean**, [s.l.], jun. 2016. Disponível em: <<http://data.unhcr.org/mediterranean/regional.php>>. Acesso em: 28 jun. 2016.

_____. **The Principle of *Non-Refoulement* as a Norm of Customary International Law**. Response to the Questions Posed to UNHCR by the Federal Constitutional Court of the Federal Republic of Germany in Cases 2 BvR 1938/93, 2 BvR 1953/93, 2 BvR 1954/93, [s.l.], 31 January 1994. Disponível em: <<http://www.refworld.org/docid/437b6db64.html>>. Acesso em: 21 jun. 2016.

UNITED STATES SUPREME COURT. **Sale v. Haitians Ctrs. Council, Inc.**, 509 U.S.155 (1993), Washington D.C., 21 June 1993. Disponível em: <<http://caselaw.lp.findlaw.com/scripts/getcase.pl?court=US&vol=509&invol=155>>. Acesso em: 21 jun. 2016.

Notes

1 Conforme informe anual do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (Acnur) (2015) divulgado em 07 de janeiro de 2015, no primeiro semestre de 2014 cerca de 5,5 milhões de pessoas fugiram de guerras e conflitos armados, ocorridos principalmente no Oriente Médio e no continente africano, sendo que, desse total, apenas 1,4 milhões de pessoas teriam cruzado as fronteiras de outros Estados e obtido o reconhecimento da sua condição jurídica de refugiado.

2 Art. 33 - Proibição de expulsão ou de rechaço. 1. Nenhum dos Estados Contratantes expulsará ou rechaçará, de maneira alguma, um refugiado para as fronteiras

dos territórios em que a sua vida ou a sua liberdade seja ameaçada em virtude da sua raça, da sua religião, da sua nacionalidade, do grupo social a que pertence ou das suas opiniões políticas.

3 A natureza jurídica e o âmbito de aplicação do princípio de *non-refoulement* foram abordados de forma mais aprofundada em artigo de mesma autoria, publicado pela Revista Brasileira de Estudos de População em 2017 (OLIVEIRA, 2017).

4 O princípio é previsto pela Convenção de Genebra relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, artigo 33(1), por exemplo.

5 Conforme dispõem a Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, de 1950, artigo 3 (conforme interpretação da Corte Europeia de Direitos Humanos); a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 1969, artigo 22(8); e a Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, de 1984, artigo 3, por exemplo.

6 Segundo previsão na Convenção de Genebra relativa à Proteção das Pessoas Cíveis em Tempo de Guerra (Convenção IV de Genebra), de 1949, artigo 45, por exemplo.

7 O caráter *jus cogens* refere-se a toda norma imperativa de direito internacional geral, isto é, toda norma que for aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados, no seu conjunto, como norma não passível de derrogação e que só pode ser modificada por uma nova norma de direito internacional geral com a mesma natureza, nos termos do artigo 53 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados.

8 O caráter normativo do princípio de *non-refoulement*, então previsto em diversos instrumentos internacionais, tanto de âmbito universal como regional, e a dimensão da participação dos Estados nesses instrumentos – conforme dados disponibilizados pela ONU – indicam o seu reconhecimento quase universal pela comunidade internacional de Estados, bem como a conduta destes em tentar justificar os casos de devolução pretendida de refugiados como exceções à aplicação do referido princípio, sem se utilizar do argumento de que o direito internacional contemporâneo permitiria o *refoulement* (COUNCIL OF THE INTERNATIONAL INSTITUTE OF HUMANITARIAN LAW, 2001; UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES, 1994).

9 Por exemplo, tanto o artigo 42(1) da Convenção de Genebra de 1951 como o artigo VII(1) do seu Protocolo de 1967 proíbem a formulação de reservas ao artigo 33 da primeira, afirmando o seu caráter não derogável (UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES, 2007, p. 05).

10 Segundo Alberto do Amaral Júnior, para que uma norma seja considerada de direito internacional consuetudinário, são exigidos dois elementos: o material, constituído pela repetição constante e uniforme de determinados atos durante certo período; e o psicológico, isto é, a convicção de que tais atos correspondem à execução de uma obrigação jurídica (AMARAL JÚNIOR, 2013, p. 131-134).

11 Conforme definição contida no artigo 1A(2) da referida Convenção (denominado critério de inclusão), combinada com a disposição do artigo 1(2) do Protocolo de Nova Iorque de 1967.

12 Conforme estabelece o artigo 3 da Convenção contra a Tortura de 1984.

13 Art. 33 - Proibição de expulsão ou de rechaço. (...) 2. O benefício da presente disposição não poderá, todavia, ser invocado por um refugiado que por motivos sérios seja considerado um perigo para a segurança do país no qual ele se encontre ou que, tendo sido condenado definitivamente por crime ou delito particularmente grave, constituiu ameaça para a comunidade do referido país.

14 A prática de imposição de barreiras fronteiriças pelos Estados em relação à proibição de *refoulement* também foi analisada de forma mais aprofundada em artigo de mesma autoria, publicado pela Revista Brasileira de Estudos de População em 2017 (OLIVEIRA, 2017).

15 Segundo Helion Póvoa Neto (2007, p. 05), tais barreiras podem ser classificadas

em três categorias a) de caráter político-institucional, expressas em políticas migratórias restritivas ao ingresso de migrantes, segundo suas qualificações e com limitações temporais à permanência; b) de caráter físico, concretizadas em muros, cercas, faixas militarizadas de fronteira, zonas minadas em áreas desabitadas, ou as denominadas “territorializações” forçadas – campos de recolhimento ou confinamento, por exemplo; ou c) de caráter cultural e ideológico, sendo o migrante tomado por alguém inferior, indesejável ou ameaçador à segurança e ao bem-estar da sociedade nacional. Esta última categoria, contudo, não será abordada pelo presente trabalho.

16 A noção de soberania nacional não é derogada pelo referido sistema de proteção internacional, uma vez ser este subsidiário e complementar à incumbência de proteção dos próprios Estados (PIOVESAN, 2013, p. 67). Nesse sentido, qualquer abuso deve ser combatido, tanto em desrespeito à soberania nacional em virtude de uma falsa defesa humanitária (HEE; SOBRINO, 2004, p. 22-24), quanto em violação a direitos humanos.

17 Art. 31 - Refugiados em situação irregular no país de refúgio. 1. Os Estados Contratantes não aplicarão sanções penais em virtude da sua entrada ou permanência irregulares, aos refugiados que, chegando diretamente do território no qual sua vida ou sua liberdade estava ameaçada no sentido previsto pelo art. 1º, chegaram ou se encontram no seu território sem autorização, contanto que se apresentem sem demora às autoridades e lhes exponham razões aceitáveis para a sua entrada ou presença irregulares.

18 Contudo, em virtude da indefinição de termos contidos no mencionado artigo 31, como “sanções penais” e “restrições necessárias” (GOODWIN-GILL; MCADAM, 2007, p. 265-266), a admissão e não rejeição de refugiados e solicitantes de refúgio nas fronteiras fica a cargo dos Estados de destino, submetendo (mais uma vez) a aplicação do *non-refoulement* à discricionariedade interpretativa daqueles.

19 O artigo 13(2) combinado com o artigo 14(1), ambos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, estabelecem o direito conferido ao indivíduo de abandonar o país em que se encontra e buscar e gozar de refúgio em outros países, ou seja, um direito de “saída” de determinado Estado, mas não de “entrada” em outros Estados.

20 Ressalta-se que a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 1982, é posterior à Convenção de Genebra sobre o Mar Territorial e a Zona Contígua, de 1958, complementando-a.

21 Em seu artigo 1, a Convenção Internacional relativa aos Passageiros Clandestinos (“Convenção de Bruxelas”), de 1957, define “passageiro clandestino” como uma pessoa que, em qualquer porto ou lugar de sua proximidade, se oculta em um navio, sem o consentimento do proprietário, do comandante, ou de qualquer outra pessoa no comando do navio e que se encontra a bordo, após o navio ter deixado aquele porto ou lugar. Essa Convenção, todavia, nunca entrou em vigor (UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES, 1957, p. 01).

22 Como, por exemplo, o caso do programa dos Estados Unidos de interceptação de barcos contendo solicitantes de refúgio haitianos, então baseado na abordagem da soberania absoluta do Estado no que tange à aplicação do princípio de *non-refoulement*. Vide *Sale v. Haitians Ctrs. Council* (UNITED STATES SUPREME COURT, 1993).

23 Nesse sentido, foram adotadas a Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, de 1974, e o seu Protocolo relativo, de 1988; a Convenção Internacional sobre Busca e Salvamento Marítimo, de 1979; e a Convenção Internacional sobre Salvamento Marítimo, de 1989.

24 Conforme a divisão dos oceanos em áreas de busca e resgate, realizada pelo Comitê de Segurança Marítima da Organização Marítima Internacional (GAMMELTOFT-HANSEN, 2011, p. 142).

25 No mesmo sentido, vide *Case of Isaak and Others v. Turkey* (EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS, 2006).

26 A Espanha, por exemplo, celebrou acordos bilaterais que a permitem realizar medidas de interceptação não apenas em alto mar, mas também nos mares territoriais, nas zonas contíguas e no espaço aéreo de Cabo Verde, Senegal e Mauritânia (GAM-MELTOFT-HANSEN, 2011, p. 126).